

TOMADA DE PREÇOS Nº 065/2016 – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO (E ACESSÓRIOS) PARA REVESTIMENTO DA QUADRA ESPORTIVA DESCOBERTA A E.M. PROFª ANNA MARIA HARGER.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **KANGO BRASIL LTDA**, aos 21 dias de junho de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame e aceitou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa JC Construções e Pavimentações Ltda., conforme julgamento realizado em 15 de junho de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 148).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de maio de 2016 foi deflagrado o processo licitatório nº 065/2016, na modalidade de Tomada de Preços, destinado ao fornecimento e instalação de piso modular esportivo (e acessórios) para revestimento da quadra esportiva descoberta a E.M. Profª Anna Maria Harger.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 06 de junho de 2016, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fls. 122/124).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Kango Brasil Ltda. e JC Construções e Pavimentações Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 15 de junho de 2016, sendo que as duas licitantes foram declaradas inabilitadas (fls. 132/133).

Entretanto, em observância à faculdade prevista no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, foi concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as licitantes JC Construções e Pavimentações Ltda. e Kango Brasil Ltda. apresentassem os documentos escoimados das causas de sua inabilitação, em invólucro lacrado, conforme disposto no item 10.4 do edital.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 16 de junho de 2016 (fls. 136/137).

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame e aceitou o atestado de capacidade técnica da empresa JC Construções e Pavimentações Ltda., a licitante Kango Brasil Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 138/147).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que todas as empresas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real são **obrigadas** a atender as determinações da Receita Federal do Brasil – RFB, quanto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme dispõe o Decreto nº 6.022/2007, regulamentado pela Instrução Normativa nº 787/2007.

Defende que, por haver sido recentemente alterada a Instrução Normativa nº 1.420/2013, a mencionada obrigatoriedade foi estendida também, a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. Sendo assim, o prazo para apresentação da escrituração para as empresas enquadradas tanto no regime de lucro real quanto no regime de lucro presumido, seria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração e até abril do ano subsequente para as demais empresas.

Relata ainda que por exigir que todas as empresas apresentem o balanço na mesma data, a Comissão estaria agindo de forma discriminatória, impedindo-as de participar do certame.

Prossegue afirmando que, até a o último dia do mês de junho o balanço patrimonial do último ano-calendário a que se refere a escrituração não se tornou ainda exigível, não podendo ser causa de inabilitação, uma vez que a empresa apresentou a última escrituração válida.

Pertinente à habilitação da licitante JC Construções e Pavimentações Ltda., aduz que os serviços descritos no atestado de capacidade técnica não possuem características compatíveis com o objeto da licitação.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, que culminou em sua inabilitação, admitindo-se a sua participação nas demais fases do certame e ainda, que a licitante JC Construções e Pavimentações Ltda. seja declarada inabilitada, devido ao fato de não ter apresentado acervo técnico compatível com as características do objeto da licitação.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 21 de junho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 17 de junho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

1. Da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações

De acordo com o disposto na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 132/133), publicada em 16 de junho de 2016, a recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar o Balanço Patrimonial, de forma diversa à exigida no edital. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 065/2016 [...]. Sendo assim, após

análise dos documentos, a Comissão decide INABILITAR: [...] Kango Brasil Ltda., por não atender à exigência prevista no item 8.4, alínea “m” do edital, que determina a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, sendo que o documento apresentado pela licitante refere-se ao exercício social de 2014 e não ao último, que é 2015.

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante à qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis**, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

A exigência contida no item 8.4, alínea “m”, está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...). (grifo nosso)

Nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e se submeter aos efeitos de seu eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

No caso da recorrente, esta apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao exercício do ano de 2014 (fls. 58/72), sendo que o prazo para entrega dos invólucros e abertura do certame ocorreu em 06 de

junho de 2016 (fl. 122), o que obriga a recorrente apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, neste caso, do ano de 2015.

Não obstante, a recorrente aduz que apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2014 ao argumento de que, por adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), teria até junho do ano seguinte ao encerramento do exercício social para o envio da escrituração.

Nesse ponto cumpre destacar que em consulta ao *site* da Receita Federal, verificou-se que a Instrução Normativa nº 1.420/2013, foi alterada em 1º de dezembro de 2015, pela Instrução Normativa nº 1.594 e o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital, disposto no art. 5º, alterado para **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração.**

Portanto, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente a exigência do edital no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Consequentemente, é notório reconhecer que a Instrução Normativa estabeleceu **o prazo para a transmissão das informações à Receita Federal e não fechamento do Balanço Patrimonial.**

Nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do Balanço Patrimonial é **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.** Ou seja, o prazo limite para apresentação nas licitações do Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2014, seria até o final de abril de 2015. Após esse prazo, somente será considerado válido o Balanço Patrimonial do exercício social referente ao ano de 2015.

Outrossim, o Decreto nº 6.022/2007, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, dispõe no art. 2º:

O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Em complemento, o § 2º deste artigo determina o seguinte: “O disposto no caput **não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável**”.

Assim, pode-se concluir que o fato da recorrente adotar um formato de escrituração diferenciado, sendo este previsto nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013 para fins fiscais e previdenciários, não a isenta do cumprimento das disposições contidas no instrumento convocatório, bem como das obrigações societárias estabelecidas no Código Civil.

A afirmação aduzida pela recorrente de que a Instrução Normativa estendeu o prazo previsto no Código Civil para formalização e encerramento do Balanço Patrimonial, não merece prosperar pois o prazo estabelecido na Instrução Normativa refere-se exclusivamente **à data limite para o envio dos livros contábeis à Receita Federal com a finalidade fiscal e previdenciária**.

Registra-se portanto, que o prazo estabelecido na Instrução Normativa não é absoluto, posto que é perfeitamente possível o envio à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital (ECD) antes do prazo previsto na Instrução Normativa, pois como se pode observar, o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.420/2013 estabeleceu apenas **o prazo final para envio**, e a recorrente possui diversas obrigações civis que devem ser cumpridas, inclusive o prazo previsto no artigo 1.078 do Código Civil.

Em complemento à afirmação aduzida, a recorrente apresenta uma decisão administrativa, exarada pela Presidente da Comissão de Licitação do Ministério dos Transportes, no ano de 2012.

No entanto, em contraponto a esse argumento, é oportuno relatar o atual entendimento jurisprudencial, em situações semelhantes:

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. **Balanço fiscal entregue a destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido.** O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o

Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 14/10/2014 - grifado).

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Classificação quanto ao melhor preço, mas posterior desclassificação por não apresentar os documentos exigidos para habilitação. Comprovação da situação financeira das empresas, por meio de Balanço Patrimônio e Demonstrações Contábeis. **Inscrição do Sistema Público De Escritura Digital - Sped que não desobrigada ao fechamento do Balanço Patrimônio até abril do ano consequente. Art. 1078 do Cc e art. 2º, §1º do decreto 6.022/2007. Desclassificação regular.** Decisão mantida. Recurso Desprovido. Agravo de instrumento nº 1.442.143-9 fls. 2 (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1442143-9 - Curitiba - Rel.: Cristiane Santos Leite - Unânime - j. 15/03/2016 - grifado)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas União, através do Acórdão nº 1.999/2014, também se manifestou sobre o assunto e expõe o seguinte entendimento:

ALEGAÇÃO DE QUE HOUE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

(...)

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

(...)

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o

Secretaria de Administração e Planejamento

balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. **Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.**

(...)

(TCU, Representação, AC-1999-28/14-P, Relator Ministro Aroldo Cedraz, DOU 04/08/2014 - grifado).

De todo modo, é indiscutível que a recorrente deixou de cumprir o que estava previamente determinado no edital, no momento em que apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2014 quando, na realidade, deveria ter apresentado os documentos referentes ao exercício de 2015.

Ademais, é sabido que o edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, pois as regras prefixadas pela Administração Pública no edital são lei entre as partes e seguem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital licitatório. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo**

[Handwritten initials and marks]

nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que outros possíveis interessados no certame podem ter deixado de participar por não atenderem a exigência editalícia.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Kango Brasil Ltda.

2. Do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante JC Construções e Pavimentação Ltda.

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, constata-se que a Comissão de Licitação aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante JC Construções e Pavimentação Ltda., para comprovação de sua qualificação técnica.

Na sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, a licitante Kango Brasil Ltda. apresentou uma arguição referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JC Construções e Pavimentação Ltda. (fl. 123).

No decorrer do julgamento dos documentos de habilitação e após análise dos apontamentos realizados, a Comissão de Licitação decidiu aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante JC Construções e Pavimentação Ltda., tendo em vista o cumprimento das exigências disciplinadas no edital de Tomada de Preços nº 065/2016. É o que se pode extrair da ata da reunião para

M. A. P.
M. A. P.
R.

juízo dos documentos de habilitação (fls. 132/133), publicada em 16 de junho de 2016:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 065/2016 (...). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: JC Construções e Pavimentações Ltda (...). A licitante "Kango" arguiu que não foi apresentado acervo técnico, porém, o documento foi apresentado e atende às exigências do item 8.4, alínea "o", do edital. Com relação ao objeto do atestado, cumpre mencionar que, conforme o item 8.4, alínea "o" do edital, o serviço executado possui características compatíveis com o objeto desta licitação, qual seja, instalação de piso.

Acerca da qualificação técnica dos licitantes, o edital de Tomada de Preços nº 065/2016, fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente expedido pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, instalação de piso.

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, instalação de piso.

Por certo, depreende-se das disposições editalícias que para a demonstração da aptidão técnica, as licitantes deveriam comprovar por meio de atestado devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, que realizaram a execução do serviço de instalação de piso, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Com o intuito de atender às exigências disciplinadas no item 8.4, alíneas "o" e "p" do edital, a recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido em 16 de setembro de 2014 por Waldemiro Scursel & Cia Ltda. (fl. 115), registrado junto CREA-SC sob a Certidão de Acervo Técnico nº 252014046840 (fl. 116).

Em consonância com o descrito, bem como com os documentos apresentados pela empresa JC Construções e Pavimentações Ltda. (fls. 92/121) e ainda, com a descrição contida no item 8.4, alínea "o" e "p" do edital, verifica-se que a recorrida comprovou a qualificação técnica exigida para habilitação no certame.

A recorrente sustenta que o atestado apresentado não possui características compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, o documento apresentado cumpre fielmente às exigências necessárias à qualificação técnica determinada no edital.

Nesse sentido, cumpre mencionar que na fase de elaboração do edital, foi realizada uma consulta junto ao CREA-SC, em 15 de março do corrente ano, com o intuito de apurar a necessidade de exigência de acervo técnico para o serviço de *fornecimento e instalação de piso modular esportivo*. Em resposta, o órgão manifestou o seguinte:

*“Como instalação e execução de Piso é uma atividade técnica profissional, é obrigatório a emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por um profissional habilitado para execução dos serviços, e sendo que acervo técnico é emitido conforme anotado na ART, e existindo diversos tipos de piso, não tem acervo técnico específico para atender a solicitação, ou seja, acervo técnico específico “instalação de piso modular esportivo (e acessórios)” de quadra esportiva descoberta; e sim **acervo técnico de pisos, pois atende todos os tipos de pisos, inclusive os modulares**”.*

Logo, pode-se concluir que o Atestado de Capacidade Técnica referente a “*instalação de piso*” apresentado pela recorrida possui características compatíveis com o objeto da licitação, muito embora o serviço descrito no atestado de capacidade técnica não seja exatamente o mesmo serviço descrito no item 2.1 do edital.

Conforme jurisprudência, uma vez verificado que a empresa preencheu os requisitos estabelecidos no Edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Vejamos:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM Satis OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. “Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação’ (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)” (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012 - grifado).

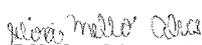
A recorrente afirma erroneamente que **somente** o acervo técnico de “instalação de piso esportivo modulado” deve ser aceito em atendimento ao item 8.4, alínea “o” do edital. No entanto, cumpre esclarecer que a exigência de Acervo Técnico no instrumento convocatório, tem a finalidade de comprovar que o responsável técnico do proponente executou serviços de características **compatíveis** com a instalação de piso.

Nesse ponto, ao aceitar as regras do Edital sem apresentar qualquer impugnação, a recorrente demonstrou que concordou com suas regras. Ou seja, caso a recorrente não concordasse com as exigências do Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, sob pena de prejudicar o tratamento isonômico dispensado às empresas participantes.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JC Construções e Pavimentações Ltda.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **KANGO BRASIL LTDA**, referente à Tomada de Preços nº 065/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a recorrente, aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JC Construções e Pavimentação Ltda e demais decisões proferidas na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, realizada em 15 de junho de 2016.


Silvia Alves Melo
Presidente da Comissão


Patrícia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, com
base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 05 de julho de 2016.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Rubia Mara Beiffuss
Diretora Executiva